



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054280 - SP (2023/0041926-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADOS : CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE021349
CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI -
PE046150
CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516
RECORRIDO : CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
INTERES. : XAVIER JOVE ESTOP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ACUMULARES MOURA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 347, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO EM PARTE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS, FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.500,00 DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA NOVO EXAME DA MATÉRIA RECURSAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA PELO C. STJ NO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 1076 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 353-370, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 85, §1º e 136, ambos do NCP. Sustentou, em síntese, o descabimento de condenação em honorários de sucumbência em decisão interlocutória proferida em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Contrarrazões às fls. 397-407, e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 408-409, e-STJ), ascenderam os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do cabimento de honorários advocatícios em decisão interlocutória que resolve incidente de desconconsideração da personalidade

jurídica.

A respeito do tema, o Tribunal local decidiu nos seguintes termos (fls. 349-350, e-STJ):

No julgamento anterior, o v. Acórdão apontou que o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil não traz expressamente a hipótese de fixação de honorários advocatícios em incidente. Contudo, o rol ali listado não é taxativo, mas norteado pelos princípios da causalidade e da sucumbência.

Dessa forma, arbitrou honorários, considerando que na “fixação dos honorários advocatícios não incide a regra do art. 85, § 2.º do CPC, mas sim a do critério equitativo previsto no § 8.º do mesmo dispositivo legal, **sob pena de se impor honorários incompatíveis com a simplicidade do incidente**”.

Naquele contexto, foi arbitrada verba em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Todavia, diante do precedente vinculante, não subsistem os fundamentos do v. Acórdão anteriormente proferido.

Portanto, não sendo o valor da causa (R\$ 1.538.670,11) “muito baixo”, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. [grifou-se]

Como se vê, o acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte acerca da matéria, segundo o qual, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente de deconsideração da personalidade jurídica.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **São incabíveis honorários advocatícios em incidente de deconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.013.164/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.933.606/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO. VEDAÇÃO À "REFORMATIO IN PEJUS". DECISÃO MANTIDA.

1. **"Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais"** (AgInt no AREsp n. 1.691.479/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021).

2. "A despeito da impossibilidade jurídica de fixação de honorários advocatícios na decisão interlocutória que resolve o incidente de desconconsideração, como os recorridos não se insurgiram contra o acórdão da Corte de origem, não cabe sua modificação, por aplicação do princípio da vedação da reformatio in pejus" (REsp 1800330/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.745.989/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. **Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.** 2. Na hipótese, também não há como aferir se houve sucumbência no incidente, porquanto foi extinto em razão da decisão que homologou a recuperação judicial da empresa devedora, como se constata da situação processual contida nas razões de decidir do acórdão ora recorrido. 3. Agravo interno, após a retificação do voto do relator, provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1828724/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 14/08/2020) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. **Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.** 3. Recurso especial provido. (REsp 1845536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020) [grifou-se]

Como se vê, este Tribunal Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, por ausência de previsão normativa, não cabe condenação em ônus sucumbenciais em incidentes processuais, tais como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, merecendo reforma o acórdão ora combatido.

2. Do exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator